



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**DANIELA CALDEIRA ESTRELA**

**A REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA GRATUIDADE E DO ACESSO À  
JUSTIÇA**

**BRASÍLIA**

2021

**DANIELA CALDEIRA ESTRELA**

**A REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA GRATUIDADE E DO ACESSO À  
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, como requisito parcial para obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

**BRASÍLIA**  
**2021**  
**DANIELA CALDEIRA ESTRELA**

**A REFORMA TRABALHISTA À LUZ DA GRATUIDADE E DO ACESSO À  
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade de  
Brasília – UnB, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de  
Oliveira

**Banca Examinadora**

---

---

---

---

## RESUMO

Considerando-se a importância das discussões em relação aos impactos advindos da Reforma Trabalhista, decorrente da lei n. 13.467/2017, o presente trabalho visa analisar de que forma a Reforma Trabalhista obstou o acesso aos direitos fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da gratuidade da justiça. Para que se possam analisar esses impactos sobre uma perspectiva mais concreta, será feita uma análise dos principais julgados que até então discutiram a Reforma Trabalhista à luz do direito à assistência jurídica integral e gratuita, e à luz da inafastabilidade da jurisdição, além de ser feito um estudo sobre a forma como a doutrina vem abordando o tema. Diante disso, busca-se verificar de que forma a Reforma Trabalhista obsta o acesso à justiça daquele que não detém recursos para litigar e, em consequência, de que forma o obstáculo no acesso à justiça prejudica o acesso a outros direitos previstos no ordenamento jurídico.

**Palavras- Chaves:** Direito Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista. Acesso à Justiça. Justiça Gratuita.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1. JUSTIÇA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA.....</b>	<b>6</b>
<b>2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO UM PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>9</b>
2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA FUNÇÃO NA DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS.....	10
<b>3. ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>12</b>
<b>4. REFORMA TRABALHISTA E SUAS ALTERAÇÕES.....</b>	<b>14</b>
4.1 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ...	14
4.2 O ARQUIVAMENTO POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO (ART. 844 ° § 2, ° § 3°).....	16
4.3 ART. 790- B CAPUT E § 4 E 791-A, § 4°. COMO FICA O ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA COM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA? .....	20
4.3.1 Dos Honorários Periciais .....	23
<b>5. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA .....</b>	<b>26</b>
<b>6. ANÁLISE DA ADI 5766 .....</b>	<b>29</b>
6.1 REPERCUSSÃO DAS MUDANÇAS PROVOCADAS PELA REFORMA TRABALHISTA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.....	36
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Em 2017, foi aprovada a Lei n.º 13.467, que trata da Reforma Trabalhista. Essa reforma foi aprovada de maneira célere e sem ampla discussão a respeito das consequências provocadas pelas alterações que seriam introduzidas. Hoje, quatro anos depois da aprovação da lei, observa-se o grande impacto gerado por essa reforma dentro da Justiça do Trabalho.

Na época em que foi aprovada, essa reforma foi tida como uma solução para a alta litigiosidade e morosidade dentro da Justiça do Trabalho. Entre seus objetivos, estavam a promoção da modernização da Justiça do Trabalho além de uma maior celeridade, mas, na prática, muito do que acabou de fato ocorrendo não foi o que os idealizadores do projeto de lei imaginavam. A reforma, em vez de proteger a classe trabalhadora, acabou sob muitos aspectos afetando essa classe de maneira significativa.

Os que se posicionavam favoravelmente à necessidade de reforma baseavam suas principais justificativas na necessidade de modernização da legislação trabalhista, na diminuição dos elevados custos da justiça do trabalho, no combate à insegurança jurídica e, ainda, na necessidade de parar de tratar o trabalhador como coitado (SOUTO MAIOR, 2016).

O objetivo deste trabalho é analisar os impactos dessa reforma à luz do direito processual trabalhista, principalmente no que diz respeito ao acesso e à gratuidade da Justiça.

## 1. JUSTIÇA GRATUITA E ACESSO À JUSTIÇA

Tratar a respeito do que Gilmar Mendes (2017) chama de direitos fundamentais de caráter processual é crucial dentro de um Estado Democrático de Direito, pois, somente por meio desses direitos processuais, serão garantidos os direitos materiais previstos no ordenamento brasileiro.

Em uma sociedade que preconiza uma série de direitos fundamentais previstos nas mais diversas fontes, tanto no ordenamento pátrio como em normas de direito e tratados internacionais, as garantias de direitos de cunho processual são de suma importância para que direitos elencados no ordenamento não se tornem, apenas, uma retórica. A preocupação em garantir direitos processuais às partes para que houvesse, de fato, a concretização de direitos pôde ser observada desde a Declaração Universal, de 1948, que dispõe:

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele (ONU, 1948).

Para que se possa adentrar de fato nas questões que dizem respeito ao acesso à Justiça do Trabalho, após a Reforma do Trabalho, analisam-se duas importantes garantias constitucionais, previstas no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/ 1998): o direito à gratuidade da Justiça e o inafastabilidade da Jurisdição.

A garantia desses direitos é um pressuposto fático para que se possa acessar os demais direitos previstos em nosso ordenamento. Por meio do acesso à Justiça o trabalhador poderá, efetivamente, exigir o cumprimento de seus direitos quando violados. No entanto, não basta que se garanta o acesso à Justiça; é preciso que se observe a gratuidade da Justiça, tendo em vista que aqueles que demandam a Justiça do Trabalho fazem parte de um grupo que, muitas vezes, é hipossuficiente principalmente sobre o aspecto econômico.

O art. 5º, LXXIV, da CF/1998, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A gratuidade da Justiça, de acordo com a redação do art. 98º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC), compreende as taxas ou as custas judiciais, os honorários do advogado e os do perito. Esse direito é essencial

àqueles que não dispõem de recursos para que possam, também, ter acesso à Justiça em condições de igualdade com os demais. Dessa forma, a gratuidade da Justiça garante também a isonomia já que se sabe que a parte, às vezes, não dispõe de paridade de armas ao litigar com o empregador. Ainda nesse viés, a gratuidade da Justiça é uma forma de concretizar objetivos fundamentais da CF/1988, contribuindo para a garantia de uma sociedade livre, justa e igualitária, para a erradicação da pobreza e da marginalização, e, por fim, para a redução das desigualdades (art. 3º, CF/1988). O acesso à Justiça também àquele que carece de recursos é uma garantia de que a Constituição não seja apenas um ideal, mas que seja, de fato, uma concretização de direitos a todos independente de suas condições financeiras. Em um país tão vasto e, ainda, repleto de desigualdade, a gratuidade da justiça é essencial para garantir o exercício da cidadania.

É importante fazer uma breve distinção entre a Justiça gratuita, a assistência jurídica gratuita e a assistência judiciária gratuita, já que, apesar de distintas e muitas vezes estarem todas presentes na mesma ação, não são a mesma coisa. A Justiça gratuita diz respeito às despesas que advêm da movimentação da Justiça, até porque movimentá-la não é algo barato, envolve o interesse da coletividade e, portanto, gera um custo para toda sociedade. A assistência judiciária diz respeito à assistência técnica de um advogado no processo e está contida na assistência jurídica integral, que é mais ampla e envolve tanto a gratuidade da Justiça como a assistência Judiciária. Afinal, somente por meio de uma assistência jurídica completa, que assegure que o hipossuficiente seja assistido por defensor e que seja isento de despesas, de fato, o hipossuficiente poderá pleitear seus direitos. É a assistência jurídica gratuita que está positivada em nosso ordenamento no art. 5º, LXXIV, da CF/1998 (ASSUNÇÃO e KOURY, 2017). Quando o Estado presta auxílio judiciário ao hipossuficiente por meio das Defensorias Públicas, por exemplo, e isenta o hipossuficiente das custas processuais, está de fato oferecendo assistência jurídica gratuita e integral. Em alguns casos, a parte goza de assistência judiciária gratuita, no entanto, não é beneficiária da justiça gratuita, tendo que arcar com as despesas processuais.

A respeito da diferenciação entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, expõe-se o julgado do TRT da 2º região, que elucida muito bem a distinção entre esses institutos e a consequência prática dessa diferenciação dentro do processo.

MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária é fornecida pelo Estado, possibilitando o



acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo Juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe (art. 789, § 10, da CLT). Já a Justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo ser concedida ainda que a parte disponha de advogado particular (TRT 2ª R., MS 12749.2002.000.02.00-9, SDI, Rel. Juíza Sônia Maria Prince Franzini. j. 1º-4-2004, Publ. 14-5-2004)

A partir da Constituição de 1946, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que diz que “a lei não excluirá de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), foi assegurado de forma expressa (MENDES, 2017). Essa proteção é garantida tanto contra lesão efetiva ou até mesmo ameaça à direito, que, não necessariamente, precisa ter sido cometida pelo Poder Público. No caso da Justiça do Trabalho, muitas vezes, essa lesão ou ameaça à direito é cometida pela parte mais forte da relação, ou seja, pelo próprio empregador. O acesso à Justiça é uma forma de garantir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expresso no art. 1, III, da CF/1988. Esse princípio é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito. O direito à Dignidade da Pessoa Humana tem função essencial dentro do processo judicial já que muitos direitos e garantias estão fundamentados na própria Dignidade da Pessoa Humana. O homem deve ter seus direitos respeitados e não pode, diante de exposição, ofensas e humilhações, ceder a abusos de poder tanto do Estado como da parte mais forte.

O acesso à Justiça do Trabalho enfrenta diversos obstáculos, o foco serão as alterações processuais que têm relação com o hipossuficiente, já que esse trabalho tem ênfase no acesso à Justiça e na gratuidade da Justiça. O primeiro problema que enfrentam os mais pobres é a pobreza jurídica, muitos trabalhadores não têm noção real de que seus direitos estão sendo violados ou de que haja abusividade por parte de seus empregadores e para piorar não dispõe de recursos técnicos para litigar. Esse problema está relacionado à assistência jurídica (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017). Apesar de, no direito do trabalho, as partes possuírem *jus postulandi*, podendo reclamar, pessoalmente, na justiça do trabalho. É importante que a defesa técnica seja efetiva, ainda mais porque, geralmente, a parte que se opõe ao hipossuficiente terá um aparato técnico maior, composto por diversos advogados especializados em causas trabalhistas. O outro problema é o que chamamos de pobreza econômica, que está intimamente relacionada à disponibilidade de recursos financeiros para litigar (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017). Nesse ponto, fica evidente que a redução dos custos do processo pode ser uma solução. A importância de discutir esses problemas é demonstrar como as mudanças legislativas, concernentes à gratuidade da Justiça, podem dificultar o acesso à Justiça. É essa

uma das maiores críticas às mudanças processuais no direito do trabalho que a Reforma Trabalhista provocou.

## **2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO UM PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA**

A busca pela justiça social e a efetivação dos valores sociais do trabalho e dos direitos sociais como um todo (art. 1º, CF/1998) somente pode ser alcançada com a garantia de um efetivo acesso à Justiça. Cappelletti (1998) já reconhecia a importância de um acesso à Justiça efetivo, ressaltando a relevância desse acesso para haja a efetiva garantia de direitos e não apenas a proclamação de direitos. Nas palavras de Cappelletti, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário e que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos sociais”(CAPPELLETTI, 1988, p. 12). Pensar em um efetivo acesso à Justiça nos leva a pensar no importante Princípio da Igualdade Processual, afinal, as partes, na maioria dos casos, não dispõem dos mesmos recursos, ou seja, a igualdade de armas não é completa e, no direito do trabalho, isso fica muito mais evidente. O acesso à jurisdição não é barato, os litigantes que sucumbem têm de arcar com custas judiciais e honorários advocatícios, o que às vezes inviabiliza o efetivo acesso à Justiça (CAPPELLETTI, 1988). Por isso, a gratuidade da justiça é um pressuposto para o acesso à Justiça, pois de nada adianta a garantia de acesso se a parte não dispõe de recursos para arcar com os ônus de eventual sucumbência.

O legislador utilizou, como uma de suas justificativas para Reforma do Trabalho, a grande quantidade de processos que envolvem a Justiça do Trabalho e a litigância temerária gerada pelo fato de os hipossuficientes não arcarem com honorários. No entanto, tal justificativa para atribuir custas judiciais e ônus de sucumbência ao hipossuficiente; não é a melhor forma de enfrentar o problema. Os litigantes não têm certeza de que vencerão o processo já que o resultado é imprevisível. Arcar com riscos muito grandes em caso de sucumbência desestimula os trabalhadores na luta por seus direitos e privilegia as organizações e pessoas com grande poder econômico (CAPPELLETTI, 1988).

Pensar no processo do trabalho, na gratuidade da Justiça e no acesso à jurisdição é pensar que o trabalhador, quando considerado isoladamente, não tem a menor condição de fazer frente ao empregador (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017). O trabalhador não tem força

suficiente para fazer com que sejam cumpridos os seus direitos ou exigir diretamente de seu patrão que respeite, por exemplo, seu período de descanso, sua jornada de trabalho, seu direito a um ambiente saudável. No sistema trabalhista brasileiro, é possível a ocorrência de demissão sem justa causa, e a consequência disso é que, na maioria dos casos, ocorre, primeiramente, a demissão do trabalhador e, somente depois, as divergências serão resolvidas na justiça, havendo, desde o cerne, uma negação do conflito dentro na justiça do trabalho (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017).

Os riscos de uma demissão sem justa causa são enormes no caso de um confronto direto com o empregador, sendo o acesso à jurisdição a forma mais efetiva de fazer com que os direitos do trabalhador sejam respeitados. A Justiça deve criar condições formais e materiais de igualdade entre empregado e empregador (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017). Em um Estado Democrático de Direito, permitir que haja reiterada violação de direitos sociais por parte do empregador, sem que isso seja reprimido, é uma ofensa direta a uma ordem constitucional que se pretende democrática e que se baseia na preservação da Dignidade da Pessoa Humana.

O direito do trabalho deve dar proteção àquele que vende sua força de trabalho, protegendo o trabalhador contra a superexploração, a partir do reconhecimento de que há desigualdade entre as partes dentro das relações de trabalho. A garantia de direitos somente sobre a perspectiva formal não é suficiente se não houver, concomitantemente, a garantia de que a parte mais fraca poderá ter acesso ao juízo para efetivar esses direitos.

## 2.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E SUA FUNÇÃO NA DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

A Justiça do Trabalho é uma instituição permanente e essencial à garantia de direitos sociais do trabalho. Como sendo órgão inerte, necessita de provocação das partes para que possa, efetivamente, tratar das demandas trabalhistas que envolvam a relação de conflito entre capital e mão de obra. Nesse sentido, a garantia de acesso à Justiça está intimamente relacionada ao direito de ação que dispõe as partes nas relações de trabalho para que, assim, possam fazer prevalecer seus direitos.

De nada adianta uma Constituição analítica, como é o caso da CF/1988, que elenca uma série de direitos, se não dispusermos de meios processuais para atingir os fins a que se destinam esses direitos. Sob essa égide é que se faz necessária a discussão a respeito da importância do acesso à jurisdição para garantia de direitos constitucionais. Nossa Constituição não pode ser

um instrumento de retórica, deve, em sentido oposto, ser um instrumento de concretização de direitos que diversas vezes ocorrem pelo acionamento do judiciário que não excluirá de apreciação lesão ou ameaça à direito. Capeletti (1988) trata da expressão acesso à justiça com base em duas perspectivas: garantir o acesso igual a todos e produzir resultados individualmente e socialmente justos. À medida que os direitos sociais foram surgindo, foram surgindo mecanismos que possibilitaram a efetividade desses direitos, entre eles, podemos destacar os *writs* constitucionais.

A proteção aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV) somente será efetiva se eles dispuserem de mecanismos processuais em caso de violação ou ameaça aos seus direitos. A garantia da livre concorrência (art. 170º CF/1998), no caso das relações de trabalho, ocorre se, em caso de violação de direitos por parte do grande empresário, que sabiamente tem relação desigual em relação ao trabalhador, este empresário seja punido. Do contrário, o pequeno empresário que segue as leis e cria um ambiente saudável de trabalho sairá prejudicado. Para se construir uma sociedade livre, justa e solidária, que se fundamente na Dignidade da Pessoa Humana, na cidadania e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o acesso à Justiça deve ser visto como requisito fundamental (CAPPELLETTI, 2017).

Não basta que haja a garantia de acesso à justiça, é preciso que esse acesso seja efetivo. O acesso à justiça efetivo não está ligado, unicamente, à garantia de acesso à justiça por meio da isenção de custas e concessão de gratuidade da justiça. É preciso que a justiça seja efetiva, que os conflitos não se perpetuem por anos e levem o trabalhador a desacreditar nas instituições. É preciso que haja um juiz independente, com a garantia de que será dada à parte oportunidade de oferecer contraditório e utilizar de todos os recursos possíveis em sua defesa. A finalidade do processo do trabalho é a proteção do trabalho, é imprimir igualdade nessa relação desigual capital-trabalho. Isso se faz com a integração do direito material e processual, papel atribuído à Justiça.

### 3. ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO

Falar sobre o acesso à justiça é falar sobre um movimento universal que ficou conhecido entre os autores como “movimento de acesso à Justiça” que passou a ser debatida nos mais diversos ramos de conhecimento (BEZERRA LEITE, 2021). O movimento de acesso à Justiça pensa no acesso à Justiça sobre um aspecto tridimensional e abandona o formalismo jurídico, levando em consideração outros valores que permeiam o acesso à Justiça e não unicamente a perspectiva normativa (BEZERRA LEITE, 2021). É preciso levar em conta que à Justiça já não mais diz respeito, unicamente, ao acesso formal que garante à jurisdição. Com a passagem do Estado Liberal para o *Welfare State*, e com a proclamação de direitos coletivos e sociais, agora dotados além de individualidade também de um aspecto coletivo, torna-se necessária a atuação positiva do Estado garantindo que as pessoas possam, efetivamente, ter acesso a esses direitos proclamados (CAPPELLETTI, 1988).

Bezerra Leite (2021), ao tratar do acesso à Justiça, a aborda com base em três sentidos: geral, restrito e integral. É importante essa análise, pois nos faz compreender o acesso à justiça em relação a uma perspectiva mais ampla do que a definição legal de que a lei não excluirá de apreciação lesão ou ameaça à direito. Assim, o acesso à Justiça, no sentido geral, representa a concretização ideal de justiça social. No sentido restrito, o acesso à Justiça é visto sob a perspectiva formal, é o direito de ajuizar ações para solução de conflitos. No sentido integral, o acesso à Justiça significa acesso ao direito como um todo e não somente a Justiça em si. Esse acesso envolve a garantia de que essa solução de conflitos possa ocorrer, inclusive, por mecanismos alternativos de solução de conflitos. É oferecer aos sujeitos de direito a capacidade plena de exercer seus direitos, garantindo que estejam conscientes e habilitados para isso (BEZERRA LEITE, 2021). Observamos que a concepção unicamente formal de acesso à Justiça vem sendo superado e cada vez mais se discute sobre outros fatores, como é o caso do acesso à Justiça de forma eficiente. É a garantia de uma Justiça que permita que as partes possam muito mais que acessá-la, que possam produzir provas, exercer o contraditório, ter a solução ao seu conflito de forma rápida e eficiente.

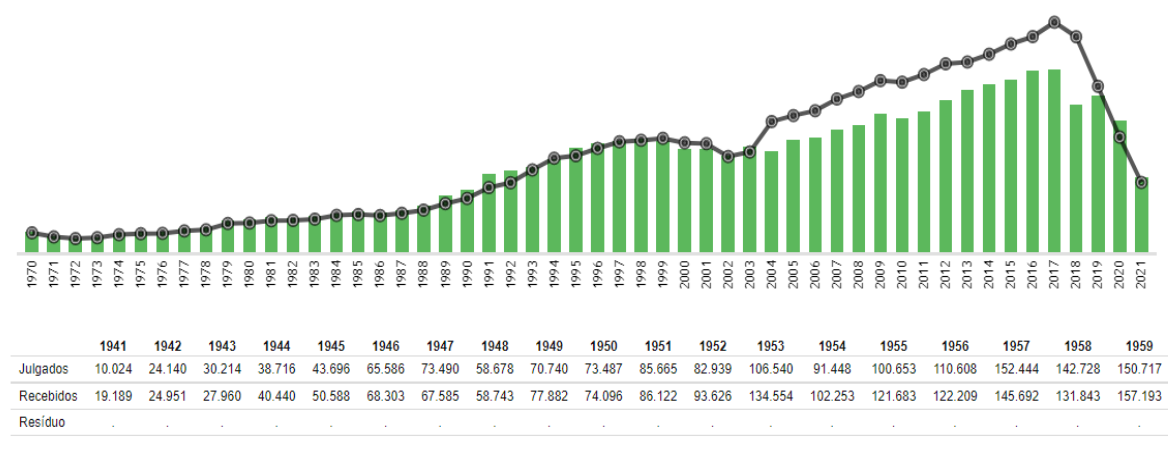
A reforma teve como fator justificante a saturação da Justiça do Trabalho pela alta quantidade de processos pendentes. Durante a comissão da PL 6787/16, que discutiu a reforma

trabalhista, se atribui a alta demanda processual, a facilidade de acesso à justiça provocada pela isenção de custas processuais dada aos litigantes que gozam de hipossuficiência. Muito se falou nos litigantes aventureiros que não dispõem de direitos e que acessam a justiça maliciosamente e prejudicam aqueles que, de fato, têm direito. Parte do discurso dos apoiadores da reforma também enfatizava que a legislação trabalhista era muito protetiva e ultrapassada e que isso faria com que os trabalhadores se aproveitassem da situação para litigar, prejudicando o empregador no que concerne à competitividade. Quanto à alta litigiosidade que envolve a Justiça do Trabalho e a existência de litigantes aventureiros, é importante enfatizar que, há litigantes aventureiros na Justiça do Trabalho, mas que não é essa prática exclusiva dos que gozam de hipossuficiência (WELLINGTON, 2011).

Se há muitos processos envolvendo a Justiça do Trabalho, há um descumprimento alto dos direitos trabalhistas daqueles que se submetem à legislação trabalhista. Esse descumprimento ocorre, principalmente, pelas empresas, tanto que as verbas rescisórias lideram o *ranking* de assuntos mais recorrentes na justiça.

Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST), de 2017 a 2021, o número de processos caiu de 3.965.563 para 2.867.673. No entanto, esta queda não pode ser vista necessariamente como benéfica na medida em que as diversas alterações provocadas pela reforma trabalhista geraram um obstáculo ao acesso à justiça por parte do hipossuficiente (BRASIL,2020). Segue gráfico com os dados:

Figura 1 – Processos Julgados e Recebidos na Justiça do Trabalho



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (2020).

#### **4. REFORMA TRABALHISTA E SUAS ALTERAÇÕES**

A Lei 13.467 alterou mais de cem dispositivos dentro da CLT. Dispositivos que vão desde de direitos trabalhistas materiais a direitos trabalhistas processuais.

As discussões, nas comissões, que versaram sobre a aprovação da reforma, envolviam o problema de uma CLT antiga que necessitava de atualização para uma nova realidade. Com a reforma trabalhista, pretendia-se evitar a alta litigiosidade que envolve o ramo do Direito do Trabalho. No entanto, as intenções do legislador foram claramente tendentes a prejudicar o trabalhador, o que fica muito claro nos discursos pregados durante as comissões. Pensar que a quantidade de demanda trabalhista deva ser reduzida já é, implicitamente, uma forma de barrar o acesso à Justiça e uma ofensa ao próprio princípio da inafastabilidade da jurisdição. Se hoje, no Brasil, a Justiça do Trabalho é muito demandada, certamente, obstar seu acesso não é a solução mais viável para garantir a proteção do trabalhador. A enorme quantidade de ações trabalhistas nada mais é do que um sinal de que há, deliberadamente, alta inobservância das regras constitucionais e normas legais que regem o ordenamento jurídico. Frear o acesso à jurisdição, impondo ônus insuportáveis ao hipossuficiente, é uma grave violação ao direito de acesso à justiça, à proteção ao hipossuficiente, e, ainda, ao art. 114º da CF/1998 que elenca a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações decorrentes das relações de trabalho.

Criou-se, com as alterações legislativas, uma Justiça do Trabalho com regras mais severas que a própria Justiça Comum, quando, na verdade, a Justiça do Trabalho deveria servir aos hipossuficientes economicamente. Dessa forma, é preciso que haja uma ampla discussão a respeito das alterações provocadas pela forma.

##### **4.1 A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Atualmente, para que seja concedido o benefício da gratuidade da Justiça, é necessário que se perceba um salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou que se comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790º, § 3º CLT). A antiga redação dispunha que o benefício seria concedido a quem percebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que

declarasse que não possuía condições de pagar as custas sem prejuízo do próprio sustento. Sobre o ponto aspecto econômico, o valor de 40% do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) corresponde, atualmente, a R \$2.573, 428; enquanto que o valor de duas vezes o mínimo legal é de R \$2.200; ou seja, não há prejuízo evidente.

Com relação à insuficiência de recursos, a nova redação da lei retirou a possibilidade de alegação do reclamante de não estar em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A nova redação, acrescentada pelo parágrafo 4º, dispõe que o benefício da gratuidade será concedido a quem comprove insuficiência de recursos para o pagamento das custas. Sobre a comprovação da condição de hipossuficiente contemplada, no parágrafo 4º do art. 790º da CLT, destaca-se que prevalece na jurisprudência o entendimento de que basta a declaração de hipossuficiência econômica, firmada pela parte ou por seu advogado para concessão do benefício, desde que haja procuração com poderes específicos para esse fim (Súmula 463º do TST). Essa declaração caberá às partes que obtiverem salário que supera limite o limite de 40% do RGPS. Apesar de a declaração de hipossuficiência ser suficiente, o Juiz, caso haja prova no processo em sentido contrário, pode determinar que se comprove que os requisitos para concessão do benefício foram preenchidos pela parte (DELGADO, 2017).

Nesse ponto, apresentam-se dados do IPEA, divulgados na Revista Mercado de Trabalho: conjuntura e análise que através dos dados do sistema judiciário de 2018, constatou que

a concessão da justiça gratuita ocorreu em 79,1% dos casos e foi requerida em 90,5%. Ainda que a redação do § 3º do art. 790 da CLT tenha sido alterada para estabelecer que faz jus à justiça gratuita aquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º), na prática foi pedida e concedida para autores trabalhadores que instruíram a petição com simples declaração de necessidade (REVISTA MERCADO DE TRABALHO, 2020. p. 89).

Em conclusão, apesar de essas alterações serem discutidas por alguns autores como alterações que prejudicam a concessão do benefício da gratuidade da justiça, na realidade a alteração desses dispositivos não trouxe grandes alterações no parâmetro econômico para concessão da gratuidade (IVO, 2017). No entanto, a comprovação da gratuidade da justiça, em substituição à mera alegação de não conseguir arcar com as custas sem prejudicar seu próprio sustento ou de sua família se aplicada de maneira literal, claramente será um fator que dificulta o acesso à jurisdição, podendo ser considerada mais rígida que o próprio CPC que, no art. 99º, § 3º, dispõe que será presumida como verdadeira a alegação de insuficiência. É nesse ponto



que a jurisdição deve fazer prevalecer o entendimento jurisprudencial consolidado pela súmula 463º do TST. Caso contrário, haverá consequências no acesso à jurisdição por parte do hipossuficiente. Segue tabela com redação anterior e posterior a reforma trabalhista:

Quadro 1 – Comparativo antes e depois da Reforma

Nova redação	Antiga redação
<p>Art. 790. ....</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, <b>inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</b> <u>(Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)</u></p> <p>§ 4º <b>O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.</b> <u>(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)</u></p>	<p>Art. 790.....</p> <p>§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, <b>inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.</b> <u>(Redação dada pela Lei n.º 10.537, de 27.8.2002)</u></p>

Fonte: elaborada pela autora (2021).

#### 4.2 O ARQUIVAMENTO POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR DA AÇÃO (ART. 844 ° § 2, ° § 3º)

Com relação ao art. 844º da CLT, caput, não houve alteração, tendo sido mantida a regra precedente que previa que o não comparecimento do reclamante à audiência ocasionava

arquivamento e o não comparecimento do reclamado revelia e confissão quanto à matéria de fato. O grande entrave ao acesso à justiça e à gratuidade da justiça foi a redação do art. 844º § 2, da CLT, que prevê que o não comparecimento do reclamante trabalhista à audiência inaugural tem como penalidade a condenação ao pagamento de custas processuais no percentual de 2% do valor da causa ou arbitrado pelo juiz, isso ainda para quem seja beneficiário de gratuidade da justiça. Para complicar, ainda mais, a situação do reclamante, a lei, ainda, condiciona a propositura de uma nova ação ao pagamento das custas (art. 844º §3, da CLT). Há, contudo, a hipótese de o trabalhador ser dispensado desse pagamento, o que ocorre no caso de apresentar justificativa legal. A redação da lei dispõe que seria necessária uma justificativa legal, ou seja, ainda que o reclamante apresente justificativa, é necessário que ela seja amparada por alguma hipótese legal (FREITAS; SILVA, 2017). A apresentação de justificativa por si só não é considerada problemática já que o reclamante não pode, por razões infundadas, faltar à audiência que para realização movimenta toda máquina judiciária e o Estado. No entanto, a condição de que a justificativa seja uma hipótese legalmente prevista é problemática já que é inviável que a lei comporte todas as situações que comportem justificativa legal de ausência em audiência (IVO, 2017).

Durante as comissões que discutiram o projeto de lei da reforma trabalhista, PL. 6787/16, tentou se justificar a necessidade da reforma na hipótese de não comparecimento do reclamante, no fato de que, muitas vezes, o reclamado enviava preposto para audiência, tendo vários gastos. Com isso e, ao final, o reclamante nem ao menos comparecia à audiência, o que acabava trazendo prejuízos elevados ao reclamado. Esses prejuízos afetariam as empresas reclamadas em promoções diferentes, constituindo empecilho à competitividade. Nesse sentido, falou-se que a reforma do trabalho poderia estimular a competitividade das empresas, no entanto, assim como esclarece Jorge Luiz, “é ilegítimo considerar que o aumento do sofrimento alheio possa ser invocado como um mal necessário para salvar a competitividade das empresas, até porque, como visto, o efeito que se produz é a destruição de todas as empresas” (SOUTO, 2016. p. 27).

O argumento de que o não comparecimento à audiência inicial pelo reclamante prejudica demasiadamente o reclamado não é razoável. A parte hipossuficiente é, na maioria dos casos, o reclamante, e não o reclamado. Nesse sentido, em grande parte das ações, será necessária a garantia de maior proteção a quem demanda. Tanto que o pagamento de verbas

rescisórias liderou o *ranking* de assuntos mais recorrentes da justiça do trabalho no ano de 2020 (conforme tabela 1). Segue gráfico com os dados:

Tabela 1 – assuntos recorrentes na Justiça do Trabalho

Ranking	Assuntos					Código do Assunto	Quantidade de Processos
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5		
1º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias	Aviso Prévio		02641	394.389
2º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias	Multa de 40% do FGTS		01998	332.802
3º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias	Multa do Artigo 477 da CLT		02212	326.110
4º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias	Multa do Artigo 467 da CLT		02210	253.948
5º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias	Férias Proporcionais		08821	241.417
6º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias	Décimo Terceiro Salário Proporcional		08820	231.765
7º	DIREITO DO TRABALHO	Duração do Trabalho	Horas Extras	Adicional de Horas Extras		55365	226.173
8º	DIREITO DO TRABALHO	Duração do Trabalho	Horas Extras			02086	220.237
9º	DIREITO DO TRABALHO	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios	Adicional	Adicional de Insalubridade		01666	198.623
10º	DIREITO DO TRABALHO	Duração do Trabalho	Intervalo Intra jornada	Adicional de Hora Extra		55112	183.003
11º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias	Saldo de Salário		08823	167.955
12º	DIREITO DO TRABALHO	Duração do Trabalho	Horas Extras	Reflexos		55097	167.424
13º	DIREITO DO TRABALHO	Rescisão do Contrato de Trabalho	Verbas Rescisórias			02546	163.936

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (2020).

A condenação ao pagamento de custas processuais, atribuída ao reclamante, ainda que beneficiário da gratuidade da justiça, que não comparece à audiência inaugural, é um verdadeiro atentado à previsão constitucional de que o Estado prestará assistência jurídica gratuita e integral. Não pode, de forma alguma, uma lei infraconstitucional atentar contra direitos fundamentais previstos em nossa lei maior. A cobrança de custas processuais em si, como sendo regra geral, não é, de fato, um entrave ao acesso à justiça; o problema mesmo é querer estender a cobrança das custas ao hipossuficiente. A consequência dessa condenação é um entrave ao acesso à justiça por parte do hipossuficiente na medida em que cria um receio por parte do reclamante que, ao em vez de ter suas pretensões garantidas, pode acabar, na verdade, saindo

em débito com a justiça, sem falar que, caso não realize o pagamento das custas, não poderá ajuizar nova demanda.

Gabriela Delgado (2017), nesse sentido, pontua que deve ser feita uma interpretação-lógica racional, sistemática e teleológica do ° § 2 e ° § 3° do art. 844 ° da CLT, que conduza “à conclusão de que o dispositivo atinge, sim, todos os reclamantes injustificadamente faltosos à audiência inaugural, salvo aqueles que o Poder Judiciário declare beneficiários da justiça gratuita” (DELGADO, 2017, p. 345).

Mais uma vez, é preciso ressaltar a importância de garantir que o hipossuficiente possa acessar à justiça para proteção de ameaça ou lesão de direitos ou até mesmo para pleitear direitos. O direito do trabalho deve caminhar em busca da proteção do trabalhador, garantindo igualdade material e não apenas formal. Portanto, com relação a esses dispositivos, a interpretação que melhor se adequaria a um Estado Democrático de Direito seria a exposta por Gabriela Delgado. Segue tabela com redação anterior e posterior a reforma trabalhista:

Quadro 2 – Comparativo antes e depois da Reforma

Nova Redação	Antiga Redação
<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. <u>(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)</u></p> <p>§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do <u>art. 789 desta</u></p>	<p>Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.</p> <p>Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.</p>

<p><u>Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.</u> (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)</p> <p>§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)</p>	
--	--

Fonte: elaborada pela autora (2021).

#### 4.3 ART. 790- B CAPUT E § 4 E 791-A, § 4º. COMO FICA O ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA COM CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA?

Antes da reforma trabalhista, aplicava-se a súmula 219º do TST, quanto ao cabimento de honorários advocatícios em caso de sucumbência. Nesse caso, dispunha a súmula que, para que houvesse a condenação da parte em honorários advocatícios, não bastava a ocorrência de mera sucumbência, deveria concomitante a parte estar assistida por sindicato de categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou estar situação econômica que não lhe permitisse demandar em juízo sem prejudicar o próprio sustento.

Com a aprovação da lei 13.467/2017, houve a inserção do art. 791- A na CLT, que trata, especificamente, sobre os honorários advocatícios sucumbenciais. Segue tabela com redação posterior a reforma trabalhista

Quadro 3 – Comparativo antes e depois da Reforma

Art. 791- A
<p>Art. 791-A. Ao advogado, <b>ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)</b> sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.</p>

(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

Fonte: elaborada pela autora (2021).

Um olhar atento ao dispositivo é capaz de nos mostrar o quão prejudicial é esse dispositivo quando se trata de acesso à Justiça pelo hipossuficiente. Nas relações de emprego, a parte que comprovasse ser hipossuficiente não era condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências. No entanto, há uma catastrófica mudança nesse ponto. Atualmente, em regra, a parte beneficiária da justiça gratuita poderá ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência mesmo que beneficiária da Justiça gratuita (art. 791-A, § 4º). Isso, também, ocorre em caso de procedência parcial do pedido, caso em que o juiz arbitraré honorários de sucumbência recíproca. Para complicar a situação ainda mais, os créditos utilizados para suportar a despesa podem advir de outro processo em que a parte tenha obtido proveito capaz de suportar a despesa e, por fim, caso não haja créditos nem no próprio processo nem em outro, as obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, tendo o credor, nesse tempo, demonstrar que cessou a condição de hipossuficiência da parte.

O art. 791-A, § 3º é extremamente gravoso, e, caso o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça faça mais de um pedido no mesmo processo e sucumba em parte dos pedidos, a depender da situação pode sair em débito. Ou seja, ainda que vitorioso com relação ao pedido principal, pode acabar não recebendo qualquer crédito e, pior ainda, caso exista crédito em outro processo que seja suficiente para suportar as despesas desse, pode vir ainda a perder o único crédito que tem. Conforme Freitas e Silva:

o trabalhador forçado, por conta das circunstâncias, a mover ação judicial com vistas a satisfazer os direitos absolutamente incontroversos de natureza alimentar, poderá, ainda que substancialmente apresente direito material que lhe assiste, vir a suportar os encargos do seu decaimento. (FREITAS; SILVA. p.163).

O reclamante, por mera dificuldade em produzir provas, muitas vezes, por fatos alheios a sua vontade, tem sua pretensão vencida e é condenado à sucumbência. Sabemos que o direito não é uma ciência exata e nesse sentido não serão em todas as hipóteses que o trabalhador conseguirá produzir provas que sustentem sua pretensão. O que não significa que suas pretensões sejam protelatórias ou temerárias, como afirmou o legislador ao justificar a necessária atribuição de ônus à sucumbência ao reclamante. O medo em não conseguir comprovar seus direitos e, de em consequência de isso ter de suportar a sucumbência, cria no trabalhador uma barreira no exercício de seus direitos, sendo uma clara violação à garantia de acesso à Justiça. Se é criado um medo no trabalhador no que concerne ao acesso à Justiça e há ameaça ou violação aos seus direitos, cresce, nas relações de emprego, o descumprimento das leis de trabalho por parte do empregador, o que já ocorria muito antes da reforma trabalhista e que deve aumentar ainda mais.

Quanto aos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, cabe destacar a posição de Souto Maior e Severo (2017), que esclarecem que na hipótese de o juiz fixar valor de indenização por danos morais menor que o valor pretendido pelo reclamante não configura procedência parcial e, portanto, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois caso fosse aplicada nesse caso, poderia o reclamante receber valores de indenização inferiores aos valores devidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte reclamada.

O argumento de que a facilidade que o trabalhador goza, no que concerne ao acesso à Justiça do Trabalho, seja um problema que aumenta litigiosidade, diminui celeridade e sufoca a Justiça, é refutável e não pode ser resolvido da forma que foi. Até porque como exposto por Cappelletti (1988), aquele que demanda não tem certeza de que sairá vencedor. Da mesma forma, o trabalhador, ao demandar, não tem a certeza de que sua pretensão será acolhida. Dizer que o trabalhador se aproveita da facilidade de acesso à Justiça do Trabalho para ajuizar ações protelatórias carece de razoabilidade já que o trabalhador ajuíza sua demanda justamente por haver controvérsia e, nesse caso, necessitar de intervenção da Justiça para solução da lide.

As disposições, constantes no art. 791º-A, são uma clara violação à CF/1998 na medida em que obstam o acesso à justiça e a gratuidade da justiça. A condenação do beneficiário da gratuidade da Justiça vai de encontro à noção de gratuidade da Justiça que compreende os

honorários advocatícios (art. 98º, § 1º, VI, CPC). Essa possibilidade provoca no reclamante um temor enorme, pois, na busca por seus direitos, pode acabar saindo vencido e tendo de, ao em vez de obter um crédito, sair com um débito. Se antes da mudança já se observava que grande parte das ações trabalhistas advinham do descumprimento da norma trabalhista pelo empregador (ROCHA e MARZINETTI, 2017), como essa mudança, haverá aumento, ainda maior, do descumprimento de normas trabalhistas pelo empregador. O empregado que já é parte vulnerável, na relação de emprego, se torna, ainda mais, agora. Segundo Rocha e Marzinetti (2017):

“Significa dizer para ele não questionar seus direitos trabalhistas judicialmente, afinal ele já é parte hipossuficiente da relação jurídica e via de regra não lhe permite nem pagar o seu advogado, e muito menos o advogado da parte contrária no caso de ter seu pedido julgado improcedente” (ROCHA e MARZINETTI, 2017. p. 21).

A instituição de dispositivos como esse, que prevê honorários advocatícios ainda que beneficiária da gratuidade da Justiça, representa uma redução nos direitos sociais dos trabalhadores. Essas alterações acabaram, na verdade, protegendo o empregador muito mais do que o empregado que é quem, na maioria dos casos, goza de hipossuficiência técnica e econômica, sendo essas alterações um atentado à garantia de paridade de armas no processo. Paridade de armas, aqui adotado no momento processual e não no momento que antecede o litígio. Nesse sentido, as alterações advindas da reforma trabalhista que tinham a pretensão de igualdade sucumbencial das partes no processo violaram o próprio Princípio da Isonomia já que não se pode tratar pessoas desiguais de forma igual e fica claro que, nas relações de emprego, as partes não são iguais e devem ser tratadas na medida de suas desigualdades. O que houve foi um elevado aumento dos riscos econômicos e financeiros no processo trabalhista, o que afeta, de maneira mais significativa, o trabalhador que é destituído de renda e riqueza (DELGADO, 2017).

#### 4.3.1 Dos Honorários Periciais

A alteração, no que concerne aos honorários periciais, trouxe enorme prejuízo ao trabalhador reclamante nas relações reguladas pelo direito do trabalho. Isso se deve ao fato de que, no processo do trabalho, há uma valorização dos fatos que envolvem a controvérsia judicial e, na maioria dos casos, esses fatos somente poderão ser comprovados por meio da realização de perícia como é o caso das condições de periculosidade, insalubridade, acidente de trabalho.



Nesse sentido, a alteração no art. 790º- B da CLT, que atribuiu a responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência periciais, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade da justiça, trouxe um prejuízo incalculável para o trabalhador. Por sua condição econômica, esse trabalhador não terá como arcar com esse ônus e sabemos da importância da perícia dentro da justiça do trabalho para que o trabalhador possa evidenciar seu direito e tê-lo conhecido e provido.

Esse artigo constituiu mais uma forma de desestimular o trabalhador a pleitear seus direitos na justiça. A problemática na redação desse artigo é enorme, imagine a situação de um trabalhador que, ainda que tenha seu pedido parcialmente concedido, seja sucumbente no objeto da perícia. Nessa situação, pode ser que não obtenha proveito econômico algum, mesmo tendo seu direito provido. A redação desse artigo é ainda mais gravosa que o próprio CPC, que isenta de honorários periciais aquele que seja beneficiário da gratuidade da Justiça (art. 98, § 1º, VI), ou seja, o direito processual civil, que não pretende se quer proteger quem trabalha, acaba sendo mais benéfico que o próprio direito do trabalho, que se baseia no Princípio da Proteção do Trabalhador (SOUTO MAIOR; SEVERO,2017).

O § 4º do art. 790º-B dispõe que, somente nos casos em que não haja créditos capazes de suportar as despesas, a União arcará com o valor. Esse dispositivo pretende atingir os créditos trabalhistas do beneficiário da gratuidade da Justiça, o que é semelhante ao que está disposto no art. 791º- A, § 4º. A diferença é que, quanto aos honorários periciais, não há a possibilidade de ficar suspenso até que cesse a condição de insuficiência de recursos do requerente, o que não é para menos já que o perito não ficar esperando que cesse a hipossuficiência do reclamante para que obtenha remuneração pelo serviço desempenhado. Quanto aos créditos obtidos no processo ou em outro, devemos ter cuidado com os de natureza trabalhista, pois esses gozam de proteção uma vez que, segundo o texto constitucional (art. 100, § 1º), os créditos de natureza alimentar não estão suscetíveis à renúncia, cessão ou compensação (SOUTO MAIOR; SEVERO,2017). Logo, esses créditos, caso sejam de natureza trabalhista, não poderão ser utilizados, não podendo ser seguida a regra disposta no art. 790-B, § 4º. Segue tabela com redação anterior e posterior a reforma trabalhista:

Quadro 4 – Comparativo antes e depois da Reforma

Nova Redação	Antiga Redação
--------------	----------------

<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. <u>(Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)</u></p> <p>§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. <u>(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)</u></p> <p>§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. <u>(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)</u></p> <p>§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. <u>(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)</u></p> <p>§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. <u>(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017).</u></p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. <u>(Incluído pela Lei n.º 10.537, de 27.8.2002)</u></p>
--	--

Fonte: elaborada pela autora (2021).

Por tudo que foi exposto, observa-se, mais uma vez, o quanto a fixação de honorários de sucumbência àquele que é beneficiário da gratuidade da Justiça atinge o acesso à Justiça de maneira efetiva. Por isso, o aplicador do direito tem se manifestado no sentido de uma interpretação não literal desses dispositivos, pois, caso seja feita a aplicação literal desses dispositivos, as consequências serão enormes. Souto Maior e Severo (2017) defende que cabe ao aplicador do direito, na hora de aplicar a lei ao caso concreto, buscar coibir os efeitos nefastos que advém da lei.

Ainda sobre a fixação de honorários periciais à parte sucumbente, Bezerra Leite (2019) demonstra a principal consequência advinda da alteração desse dispositivo.

Esses dispositivos, a par de estabelecerem redução do direito fundamental de acesso dos trabalhadores com hipossuficiência econômica, além de desestimular os pedidos concernentes à tutela do meio ambiente do trabalho, pois nessas demandas há, muitas vezes, obrigatoriedade de produção de prova pericial (CLT, art. 195, § 2º)", (BEZERRA LEITE, 2019. p. 15).

As consequências práticas dessas alterações são muitas e, com certeza, seus reflexos ainda estão por vir já que a aprovação da lei e entrada em vigor ocorreu há menos de 5 anos. A barreira criada pela reforma, quando pensamos na concessão da gratuidade da Justiça, trouxe como consequência obste ao exercício da própria cidadania, da qual se pretende garantir o exercício por meio da jurisdição. Esses obstáculos criados por essas alterações prejudicam muito mais aqueles autores individuais que gozam de pobreza econômica do que os litigantes organizacionais.

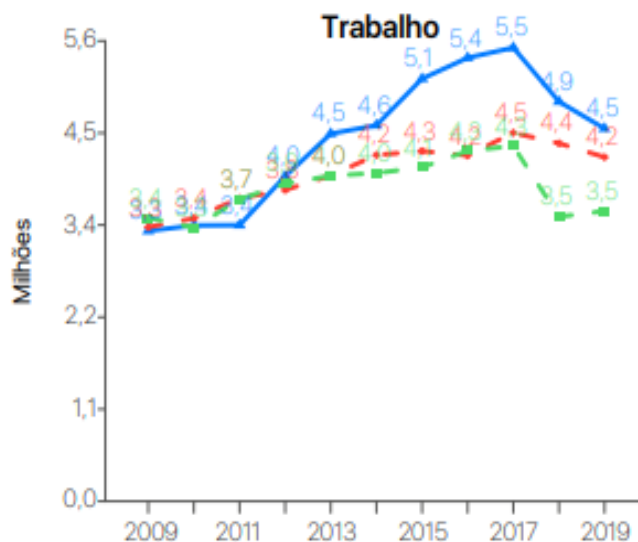
## **5. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA**

Diante de todo o exposto ao longo do trabalho, ficou evidente que uma das principais consequências da reforma trabalhista é a dificuldade que o trabalhador hipossuficiente enfrentará ao acessar à Justiça. No entanto, com base no ponto de vista prático, cabe analisar dados empíricos que demonstrem como ficou a litigiosidade na Justiça do Trabalho após a entrada em vigor da reforma trabalhista. Nesse sentido, convém analisar os dados do Relatório da Justiça em números de 2020 divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Segundo dados do Relatório, a partir de 2017, observou-se um freio no que diz respeito à litigiosidade na justiça. Os dados do relatório demonstram que houve redução da taxa de litigiosidade de 2017 em diante. Apontando que, em relação aos de 2018, houve uma queda de quase meio milhões no acervo processual da justiça. Já em 2019, essa redução chegou a um patamar ainda maior, ocorrendo diminuição em um milhão e meio de processos que tramitam na Justiça. Além disso, a Justiça do Trabalho reduziu o estoque em 1,7 milhão de processos entre os anos de 2018 e 2019. O relatório, a respeito dessa diminuição no quantitativo de processos, expõe que “há de se destacar que a redução dos processos ingressados na Justiça do Trabalho pode estar relacionada à reforma trabalhista aprovada em julho de 2017, a qual entrou

em vigor em novembro daquele ano” (RELATÓRIO CNJ, 2020, p. 53). Segue gráfico com os dados:

Figura 2 – quantidade de processos ingressados na Justiça do Trabalho



Fonte: Justiça em números, CNJ (2020).

Ainda a respeito das consequências práticas da reforma trabalhista, é de extrema relevância trazer dados do IPEA, divulgados na revista Mercado de Trabalho: conjuntura e análises de 2020, Ano 26, que tratam a respeito do acesso à Justiça do Trabalho. Importante salientar que a pesquisa utilizou dados de autos findos e registrados no sistema judiciário referentes ao ano de 2018, ou seja, dados de um ano após a reforma trabalhista. Segundo a pesquisa, a renda média do trabalhador é intermediária — baixa, sendo que 90,1 % dos trabalhadores recebem até R \$4.000,00 mil reais e desses 90%, 62,5% recebem até R \$1.996,00 mil (TOLLER et al; 2020). A respeito da análise das custas sucumbenciais, constatou-se que a média paga pelos autores foi de R \$1.290,84. Esse valor é quase o total do que ganham 62,5% dos trabalhadores da classe intermediária — baixa, que são a maioria. Dessa forma, nota-se que a alteração na reforma e a consequente condenação ao autor em ônus de sucumbência pode prejudicá-lo, principalmente quando o autor for o próprio trabalhador.

Dados da Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas Vol.3, levantados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, apontam que, em 2018, ocorreu queda de 34% nas ações trabalhistas em relação a 2017 (CHAVES, 2020). Isso demonstra que, após o advento da reforma, que ocorreu em novembro de 2017, houve considerável redução na demanda trabalhista. Os valores pagos aos trabalhadores estavam em curva crescente desde 2015. No

entanto, esses valores pagos vêm decrescendo, e constituem um reflexo direito da diminuição nas demandas ajuizadas (BRITO; REIS, 2020). Segue gráfico com os dados:

Tabela 2 – processos recebidos pela Justiça do Trabalho no Brasil

	2017	2018	2019	2020
Jan	176.091	90.572	112.316	112.845
Fev	206.108	119.622	157.589	132.319
Mar	265.260	159.684	148.745	146.852
Abr	208.853	154.316	166.047	108.239
Mai	257.816	165.026	175.350	
Jun	229.066	147.173	143.976	
Jul	237.626	156.047	171.848	

Fonte: Revista de direitos sociais e políticas públicas (2020).

É por meio do acesso à justiça que podemos reivindicar os direitos, que, ainda que previstos nas leis de nosso ordenamento jurídico, foram lesados. Dessa forma, essa queda, acentuada na atuação da Justiça do Trabalho com o implemento das restrições impostas pela reforma trabalhista, pode provocar diminuição nas reparações e reiteradas situações de desrespeito às leis e, ainda, aumento na exploração dos trabalhadores que não podem ser vistos unicamente como mercadoria, sendo os trabalhadores pessoas que merecem ter sua dignidade respeitada ante às violações do empregador (BRITTO; REIS, 2020.).

Considerando-se que a reforma trabalhista tenha sido um dos motivos da redução no número de processos tramitando na Justiça Trabalhista, por meio desses dados empíricos, aponta-se para uma redução no acesso à Justiça nos anos seguintes à reforma. Isso poderia, a respeito da perspectiva de os apoiadores da reforma trabalhista, ser tido como uma excelente constatação, entretanto não é essa perspectiva considerada por estudiosos do direito. Essa diminuição no número de processos que tramitam na Justiça do Trabalho não está necessariamente associada a uma mudança de postura do empregador brasileiro que, de repente, passou a seguir a legislação trabalhista; está muito mais associada ao medo do empregado em litigar mesmo tendo seu direito violado e tudo isso em razão dos riscos do litígio (BRITO; REIS, 2019, p.1329). É muito arriscado para o trabalhador hipossuficiente acessar uma Justiça

que lhe pode trazer mais ônus do que bônus. Dessa forma, ceder às violações a seus direitos se torna algo ainda mais comum.

Comparando aos dados do Relatório da Justiça em Números de 2019 e 2020, percebemos que houve uma queda no número de processos específicos da Justiça do Trabalho

Nesse sentido, é coerente a exposição de Delgado (2017) a respeito das mudanças promovidas pela reforma no que diz aos honorários periciais, mas que cabe para todas as mudanças que foram discutidas até o presente momento.

A análise desse preceito, segundo já explicitado, evidencia o seu manifesto desapeço ao direito e garantia constitucionais da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) e, por decorrência, ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Se não bastasse, desconsidera as proteções e prioridades que o ordenamento jurídico confere às verbas de natureza trabalhista, por sua natureza alimentar, submetendo-se a outros créditos emergentes do processo. (DELGADO, 2017. p.327).

## **6. ANÁLISE DA ADI 5766**

Diante das discussões e problemas envolvendo as alterações provocadas pela reforma trabalhista na Justiça do Trabalho, A Procuradoria Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade número 5766 (ADI), perante o Supremo Tribunal Federal com vistas a questionar a constitucionalidade do art. 790º-B, caput e § 4º, 791º-A, § 4º, e 844º, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de maio de 1943, o qual aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

Os argumentos utilizados pela PGR (Procuradoria Geral da República) apontaram que as alterações introduzidas pela reforma apresentam inconstitucionalidade material, pois ferem à garantia da gratuidade judiciária cabível àquele que comprove insuficiência de recursos. Nesse sentido, esses artigos, ao imporem restrições à gratuidade da justiça, estariam violando, por consequência, os art. 1º, inc. III e IV; 3º, inc. I e III; 2º, 5º, caput, inc. XXXV e LXXIV e § 2º; 3º e 7º a 9º da Constituição da República (BRASIL, 2017).

A PGR enfatiza que, com o pretexto de reduzir os números de demandas perante a Justiça do Trabalho, acabou se avançando sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores hipossuficientes e, em consequência, sobre o próprio acesso à Justiça já que a gratuidade da Justiça é pressuposto para o acesso à Justiça. Cabe ressaltar que o acesso à Justiça é reconhecido

internacionalmente como um direito humano previsto em diversos tratados e convenções no plano internacional, entre eles: a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto de São José da Costa Rica.

Atribuir as custas e despesas processuais ao trabalhador que goza de insuficiência de recursos é ir contra o próprio texto constitucional que garante, de forma expressa, o amplo acesso à Justiça de forma igualitária. Essas restrições causam prejuízos que vão muito além simples empecilhos no que concerne ao acesso à Justiça e a gratuidade da Justiça. Acabam por desequilibrar a paridade de armas processuais ao tentar colocar em pé de igualdade às partes dentro do processo do trabalho, violando, assim, a isonomia, a ampla defesa, e o devido processo legal (BRASIL, 2017).

Nas palavras da PGR, essas mudanças vão

na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas deferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.” (BRASIL, 2017, p.7).

Tendo em vista que, ao longo do trabalho, já se analisaram as alterações referentes a esses artigos, cabe a análise dos votos no julgamento da ADI 5766<sup>1</sup>, que, ainda, não foi concluída. Até o presente momento, já houve o voto do ministro Roberto Barroso e do ministro Edson Fachin. Os votos dos ministros foram praticamente contrários; enquanto Barroso julgou parcialmente procedente o pedido da ADI, Fachin julgou totalmente procedente a ADI, adotando o entendimento de que esses artigos representam violação direta à Constituição Federal.

O voto do ministro Fachin caminhou, lado a lado, com o que foi apresentado pela PGR em inicial. O ministro sustentou que os dispositivos impugnados pela PGR, de fato, apresentam inconstitucionalidade material e constituem restrição ao acesso à Justiça e à gratuidade jurídica integral. Nesse mesmo viés, ressaltou que essas restrições afrontam também a outras garantias constitucionais, entre elas: a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, os

---

<sup>1</sup> No momento de conclusão desse trabalho o julgamento da ADI 5766 foi concluído, por 6 votos a 4 optou-se pela inconstitucionalidade dos dispositivos da Reforma Trabalhista que atribuíram ao trabalhador o pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência, caso seja parte vencida, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

objetivos fundamentais de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e marginalização, e, ainda, a redução das desigualdades sociais e a isonomia (BRASIL, 2018).

O legislador ordinário utilizou como fundamento para reforma trabalhista o prejuízo econômico aos cofres públicos ocasionado pela alta litigiosidade na justiça do trabalho e a ineficiência da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o ministro Fachin aduziu relevante argumento enfatizando que o legislador, ao confrontar o direito de gratuidade da justiça com a economia e com a eficiência jurisdicional, acabou confrontando esses bens jurídicos, o que por consequência atribuiu àqueles que litigam perante à Justiça do Trabalho condições específicas para o exercício desse direito. A consequência é a ocorrência de um afastamento daqueles que não têm condições econômicas de acesso às instituições judiciárias, principalmente porque os principais obstáculos do acesso à Justiça, geralmente, estão ligados a questões econômicas. Acessar a Justiça gera um custo evidentemente alto que, muitas vezes, não pode ser suportado pelo cidadão comum, e isso tende a afastá-lo da própria Justiça Institucionalizada (BRASIL, 2018).

Um ponto que merece destaque no voto do ministro Fachin é o tratamento que o ministro dá à igualdade, relacionando-a aos institutos da gratuidade da Justiça e do acesso à Justiça. Já foi falado, ao longo do presente trabalho, a respeito de como são necessárias essas garantias nas relações de trabalho e de que, dentro dessas relações, a igualdade sucumbencial que o legislador ordinário tenta instaurar com essas modificações no processo do trabalho viola a isonomia, não se pode tentar colocar ao pé de igualdade partes que gozam de evidente desigualdade. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto que trata a respeito da desigualdade social, um problema que permeia a sociedade e está intimamente relacionado à garantia de acesso à Justiça daquele que tem dificuldades de acesso isonômico a diversos direitos, já que não basta, apenas, assegurar direitos no papel sem que se possam, de fato, ser efetivados no plano real.

A desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, mercado de trabalho, saúde, dentre outros direitos de cunho econômico, social e cultural, impõe que seja reforçado o âmbito de proteção do direito que garante outros direitos, especialmente a isonomia. A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas (BRASIL, 2018, p.8).

Não que as alterações, no que concerne ao acesso à Justiça e gratuidade da justiça, sejam consideradas todas inadequadas ou desnecessárias, pelo contrário, as intenções do legislador podem até ser boas no plano teórico. Entretanto, essas restrições, em relação à análise da



constitucionalidade dessas normas, devem ser analisadas sobre a perspectiva concreta da realidade. Saindo do campo teórico, essas restrições apontam para um esvaziamento do interesse dos trabalhadores que, por suas condições de insuficiência de recursos, “não terão como demandar na Justiça Trabalhista, em virtude do receio de que suas demandas, ainda que vencedoras, retornem-lhes muito pouco do valor econômico efetivamente perseguido e, eventualmente, devido” (BRASIL, 2018, p. 9).

É preciso apontar para o fato de que, no âmbito das relações laborais, ocorrem violações às relações contratuais, isso é um fato que não pode ser ignorado sobre o risco de provocar uma série de violações a direitos fundamentais. A facilidade de acesso à Justiça sempre foi um destaque dentro da Justiça do Trabalho, e isso devido à necessidade de proteção do trabalhador dentro das relações de trabalho. Dessa forma, o legislador deve criar condições que facilitem e não dificultem os meios legais que o trabalhador tem de ver seus direitos fundamentais garantidos (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que o ministro Fachin, em seu voto, não pugnou pela inconstitucionalidade de todo o caput do art. 790-B, pois o fato de se cobrar honorários à parte que sucumbe por si só não enseja violação à Constituição Federal, o problema é a parte final do artigo que dispõe que serão devidos honorários periciais a parte sucumbente“ ainda que beneficiária da justiça gratuita” (art. 790-B, CLT). Essa cobrança que recai sobre o hipossuficiente é que não está em consonância com a Constituição Federal e é esse entendimento que vem prevalecendo nos TST (Tribunal Regional do Trabalho) que vem exercendo o controle difuso sobre esses dispositivos. Ainda nesse sentido, a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em outro processo também ofende aos princípios da Constituição Federal uma vez que a obtenção de créditos em outros processos não faz cessar a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador. No entanto, entende o ministro que caso cessem as condições de hipossuficiência que ensejaram o benefício da justiça gratuita, seria sim possível atribuir ao trabalhador o pagamento das custas processuais (BRASIL, 2018).

Tendo em vista que já se analisaram os argumentos da PGR e do ministro Fachin na ADI 5766, cumpre, também, analisar o voto do ministro Barroso, uma vez que seu voto abordou uma perspectiva diferente da do ministro Fachin. Para considerar a pretensão parcialmente procedente, ele utilizou argumentos que têm como fundamento a análise econômica do direito e, inclusive, falou a respeito da tragédia dos comuns para se referir à situação do Estado que, em face da escassez de recursos, tem de administrar a litigiosidade. Em linhas gerais, o ministro

considerou válida praticamente todas as alterações que concernem aos artigos 790º-B, 791º-A, 791º-A, §4º e art. 844º, §2º. Em um primeiro momento, considerou válida a cobrança de honorários sucumbenciais tanto advocatícios quanto periciais, e utilizou como justificativa o fato de que essa cobrança não obsta o acesso à justiça uma vez que esses valores são cobrados apenas posteriormente e não no momento de ingresso com a demanda na Justiça do Trabalho. Quanto aos honorários advocatícios, argumentou que o hipossuficiente não precisa pagar nada, salvo se cessada a condição de hipossuficiente, o que considera bastante razoável já que, se continuar a condição de hipossuficiente, não terá de pagar nada a menos que tenha obtido créditos suficientes no processo que litiga ou em outro processo. Não há, portanto, na visão do ministro Barroso, qualquer necessidade de desembolso. Na prática, ou deixa de ser pobre ou não vai ter de pagar nada e, portanto, não haveria desproporcionalidade nos artigos desde que houvesse a preservação das verbas alimentares. Nesse sentido, não poderiam os honorários sucumbenciais incidir sobre valores imprescindíveis à subsistência do trabalhador e, por isso, o ministro, estabeleceu critérios limitadores para tratar dessas verbas, o que é criticado por Souto Maior (2018), uma vez que argumenta que o ministro atuou como se legislador fosse e acabou complicando ainda mais a redação dos dispositivos.

Um ponto que vale a pena ressaltar é o da análise dos custos e dos incentivos na hora de litigar que o ministro Barroso utilizou em seu voto. Apontou a necessidade de cobrança desses honorários, por essa cobrança criar uma estrutura de incentivos e desincentivos à litigiosidade e que é isso que as normas processuais devem fazer. Enfatizou que o volume de ações é alto e segue uma lógica contrária ao interesse público, isso porque há um descasamento entre o custo individual de litigar e o custo social que essa litigância gera, o que vai de encontro ao interesse público (BRASIL, 2018). O ministro colocou os custos individuais como sendo os honorários, perícia e as custas processuais para as partes e os custos sociais, a máquina judiciária e os problemas associados ao excesso de litigância. Com relação a esses custos, o ministro apontou que 90 % dos custos são subsidiados pela sociedade e, ainda, que isso acaba fazendo com que esse dinheiro deixe de ir para saúde, saneamento e educação. Ainda nesse sentido, reiterou que a alta utilização do sistema Judiciário provoca queda na qualidade, diminui a celeridade, diminui a credibilidade da instituição, afetando, em consequência, até mesmo o próprio acesso à Justiça. A única ressalva que o ministro fez quanto às alterações que a reforma trabalhista ensejou nos artigos acima aduzidos foi quanto à utilização dos créditos obtidos em juízo, caso em que deveriam ser seguidos alguns critérios, devendo se fazer uma ponderação. Sendo os

seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social. (BRASIL, 2018).

Ao longo do voto, o ministro Barroso traz dados estatísticos da Justiça em números (o que é relevante já que devemos considerar a realidade prática), faz a análise de alguns precedentes e compara Justiça do Trabalho no Brasil com a Justiça do Trabalho em outros países. Chama a atenção que, ao tratar dos precedentes em seu voto, tenta convencer de que uma menor proteção legal leva a uma maior proteção real e que, nas palavras do próprio ministro, a “proteção fora de justa medida desprotege”, o que não é uma postura contundente já que, quando o legislador cria mecanismos de proteção legais, seus objetivos são a própria proteção real e efetiva, não se cria uma lei protetiva esperando que na realidade ele não seja protetivo. Dizer que uma menor proteção legal leva a uma maior proteção real não justifica a constitucionalidade dos dispositivos implantados pela reforma trabalhista. O que o ministro quis dizer é que, apesar das mudanças provocadas, uma menor proteção legal acaba conduzindo, na realidade, a proteção do trabalhador, e isso vai tentar ser justificado ao longo do exposto no voto. Em relação às alterações provocadas pela lei, estas violam o acesso à Justiça e não podem ser consideradas como protetivas sobre o aspecto da realidade.

Barroso atribui três causas para judicialização excessiva: o fato de que muitos empregadores deixam de cumprir suas obrigações, as reclamações temerárias, e a legislação complexa e, portanto, difícil de adimplir tudo o que ela prevê. Isso para ele vem de um sistema anterior à lei da reforma que incentiva a litigância e, como esclarece, os litígios se movem pela os incentivos e riscos assim como as pessoas. Logo, proveito sem risco de perda incentiva a litigância fútil, mas, caso haja insucesso ou algum tipo de ônus, os indivíduos vão passar a fazer uma análise mais séria na hora de entrar com a demanda. Portanto, é uma providência legítima criar um sistema para desincentivar essa litigância fútil. A sobreutilização, na visão do ministro, prejudica até mesmo os empregados, pois a litigiosidade favorece os empregadores que apostam nessa litigiosidade que se prolonga na justiça. Nesse sentido, enfatiza que a adoção de políticas públicas que contenham o excesso de litigiosidade, sem comprometer o acesso à justiça, beneficia os trabalhadores e a economia (BRASIL, 2018). A sobreutilização, como coloca o ministro, pode até prejudicar o tempo de resolução das lides na demanda, mas a solução não é obsta o acesso, a criação de procedimentos mais simplificados é uma maneira muito mais efetiva de diminuir o tempo de solução de uma demanda.

Outro argumento que o ministro Barroso utiliza é a respeito dos custos do trabalho, no Brasil, que é de difícil avaliação por aquele que contrata, pois, muitas vezes, só é possível ter uma noção desse custo após o término da relação, alguns meses depois, quando se dá o desfecho da reclamação trabalhista ajuizada pelo trabalhador. A consequência disso é uma litigiosidade compulsória que faz com que o empregador já não cumpra mesmo sua obrigação, pois sabe que, eventualmente, fica no aguardo de que contra ela haja uma futura reclamação trabalhista (BRASIL, 2018). Fato é que a visão do ministro não está como um todo equivocada, pode até ocorrer em muitos dos casos, mas não é justificativa atribuir àquele que, de boa-fé, entra com uma reclamação por uma violação aos seus direitos o ônus por aquele que litiga de má-fé, mesmo que, como dito por ele, essa litigiosidade prejudique o mercado de trabalho, os trabalhadores e as empresas honestas; o caminho para solução não é obstando o acesso à justiça.

Vale trazer trecho do voto do ministro Barroso quanto à tese firmada a respeito da constitucionalidade dos artigos e que resume bem o que foi exposto do voto até o presente momento.

Interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados para assentar, como teses de julgamento: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, quando pertinentes a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante sua prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento (BRASIL, 2018).

De fato, alguém paga pelas despesas daqueles considerados hipossuficientes e, sim, esse alguém é a sociedade como um todo. Entretanto, isso decorre do próprio Princípio da Solidariedade que é fundamental para garantia da dignidade da pessoa humana, pilar do nosso ordenamento jurídico. Nesse viés não se pode justificar o empecilho provocado por essas alterações, aduzindo que essas despesas processuais geram um ônus à coletividade. É preciso que a Justiça seja efetiva e por Justiça efetiva entende-se aquele que garanta o acesso aos que dela mais necessitam, ao trabalhador que vê seus direitos descumpridos no ambiente laboral. Tudo tem um custo, entretanto não podem os trabalhadores hipossuficientes pagarem esse custo com restrição aos seus próprios direitos. O compartilhamento desse ônus é que difere o modelo liberal do modelo do Estado social que preconiza a solidariedade, que sai do campo unicamente

moral e adentra o campo jurídico, passando a ser uma responsabilidade que todos devem ter uns com os outros (SOUTO MAIOR, 2018).

O ministro Barroso procurou fazer uma interpretação da lei aliada à análise econômica, aduzindo que a interpretação deveria ser aquela que conduzisse à geração de emprego e à distribuição de justiça e riqueza. Nesse ponto, cabe destacar que o direito não se presta a isso; quem deve gerar emprego é o próprio mercado, o direito deve proteger o trabalhador e o trabalhador não é uma mera mercadoria; se o país não se prestar a regular as condições dentro das relações de trabalho, não haverá circulação de riqueza (SOUTO MAIOR, 2018). É importante que as garantias judiciais que, ao longo dos anos foram concedidas aos trabalhadores, não sejam obstadas por questões econômicas; se é o Estado o gestor dos recursos escassos, cabe a ele o ônus de fazer uma boa gestão dos recursos sem que, para isso, tenha de retirar direitos daqueles que mais precisam.

O direito social em substituição ao modelo individual do liberalismo preconiza uma proteção social às relações individuais que vá além da mera relação contratual e que proteja o trabalhador pelo simples fato de estar integrado à sociedade (SOUTO MAIOR, 2018). O Estado nessa esfera deve atuar muito mais do que como um agente que cria normas que regulam as relações trabalhistas, pois de nada adianta criar normas que sejam pouco efetivas e que fiquem apenas no campo retórico. Deve, também, promover valores que preservem a Dignidade da Pessoa Humana independente da classe ou condição econômica, que garanta a justiça social e a consagração da paz mundial. Vivemos em uma sociedade em que já não mais vigora o individualismo, portanto, mesmo que tenhamos um modelo capitalista marcado pelo empreendedorismo e individualismo que acredita em uma ideia liberal de que a condução desse modelo deve ser guiada pela soma de vontades egoístas, não pode deixar que se prevaleça o egoísmo devendo se criar parâmetros dentro dessas relações (SOUTO MAIOR, 2018).

## 6.1 REPERCUSSÃO DAS MUDANÇAS PROVOCADAS PELA REFORMA TRABALHISTA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Diante das alterações provocadas pela reforma trabalhista, passaram a ser impetrados diversos recursos e, com isso, muitas divergências surgiram entre os Tribunais do Trabalho. De acordo com a revista Mercado do Trabalho: conjuntura e análise, que utilizou dados da pesquisa Seleção e Recrutamento de Magistrados e Acesso à Justiça do Trabalho, realizada durante o ano de 2019 pelo Ipea, 60,5% das reformas de sentenças em primeiro grau incidiram sobre as

condenações sucumbenciais e 25,6% sobre os benefícios da justiça gratuita tanto no que concerne a concessão quanto no que concerne a negativa de concessão (MORAES et al., 2020). Essa parte do trabalho prestará a análise de algumas das divergências entre as os TRTs.

O primeiro ponto que cabe ressaltar é o posicionamento de alguns juristas no sentido de aplicação dos dispositivos alterados sempre em observância da garantia do acesso à Justiça e da Justiça gratuita, por conta disso, faz-se necessário trazer o disposto no Enunciado 2, da II Jornada Nacional de Direito Material e Processual da ANAMATRA, *in verbis*: a respeito da interpretação e aplicação da Lei 13.647/2017. Esse enunciado fixou o entendimento no sentido de que a interpretação e aplicação da Lei 13.647/2017 não deve se restringir a uma interpretação gramatical, sendo o juiz o responsável por aplicar a lei ao caso concreto de forma que possa se alcançar objetivos fundamentais da república e constituir uma sociedade mais justa e igualitária. É importante ressaltar esse entendimento, pois, diante de uma ADI que ainda se encontra pendente de julgamento, os juízes terão de lidar com a aplicação desses artigos diante das eventuais controvérsias que surjam até o desfecho da ADI 5766.

**INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 OS JUÍZES DO TRABALHO, À MANEIRA DE TODOS OS DEMAIS MAGISTRADOS, EM TODOS OS RAMOS DO JUDICIÁRIO, DEVEM CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, O QUE IMPORTA NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS, BEM COMO NO USO DE TODOS OS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DISPONÍVEIS. NESSA MEDIDA: I. REPUTA-SE AUTORITÁRIA E ANTIRREPUBLICANA TODA AÇÃO POLÍTICA, MIDIÁTICA, ADMINISTRATIVA OU CORREICIONAL QUE PRETENDER IMPUTAR AO JUIZ DO TRABALHO O "DEVER" DE INTERPRETAR A LEI 13.467/2017 DE MODO EXCLUSIVAMENTE LITERAL/GRAMATICAL; II. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL É ATIVIDADE QUE TEM POR ESCOPO O DESVELAMENTO DO SENTIDO E DO ALCANCE DA LEI TRABALHISTA. É FUNÇÃO PRIMORDIAL DO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA JULGAR AS RELAÇÕES DE TRABALHO E DIZER O DIREITO NO CASO CONCRETO, OBSERVANDO O OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA. (Grifos próprios). (BRASIL,2018)**

A constitucionalidade dos artigos 790º-B, caput e § 4º; 791º-A, § 4º, e 844º, § 2º, tem prevalecido nas regiões que consideraram a inconstitucionalidade incidental de tais artigos. As regiões: 1º, 3º, 4º, 7º, 8º,10º,14º,17º e 19º consideraram que atribuir o ônus da sucumbência — ainda que beneficiário da justiça gratuita — ofende a Constituição da República.

Os acórdãos dos tribunais dessas 9 regiões consideraram, pelos menos, uma inconstitucionalidade entre os artigos 790º-B, caput e § 4º; 791º-A, § 4º e 844º, § 2º,

introduzidos pela Lei 13.647/2017. Entretanto, em sua maioria, não consideraram a integralidade dos dispositivos como estando eivados de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a expressão “ainda que beneficiário da gratuidade da justiça” no que concerne ao pagamento de honorários de sucumbência e na hipótese do não pagamento das custas pelo não comparecimento à audiência inaugural constituir óbice para que o reclamante ajuíze nova ação.

Merece destaque a análise dos principais acórdãos proferidos por algumas dessas regiões. O TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 10ª região e da 7ª região caminharam no mesmo entendimento com relação à redação do art. 791º-A, § 4º. Apontando para a necessária redução do texto do art. 791º-A, § 4, na expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. A posição firmada pelos tribunais foi de que há constitucionalidade do pagamento de custas ainda que pelo beneficiário da gratuidade da justiça, entretanto, apontou-se pela impossibilidade da compensação de créditos obtidos enquanto prevalecer a condição de hipossuficiência ou caso essa compensação leve o reclamante à situação de penúria pessoal ou familiar.

O Tribunal Pleno do TRT da 10ª região, entendendo pela inconstitucionalidade incidental parcial do art. 791-A, §4º em sua parte final, “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, aduziu uma série de argumentos que contribuem para elucidar o modo com que veem sendo tratadas as alterações ensejadas pela reforma trabalhista no que concerne aos honorários sucumbenciais. O tribunal entendeu que, quanto à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, não há nenhuma inconstitucionalidade, até porque os honorários advocatícios, assim como as verbas trabalhistas possuem natureza alimentar, sendo, portanto, plenamente cabíveis. A controvérsia é em relação à possibilidade de os créditos obtidos no próprio processo ou em outro processo serem usados para suportar despesas processuais do beneficiário da gratuidade da justiça. Nesse caso, o relator fez interessante comparação entre o dispositivo que trata a respeito da suspensão da exigibilidade das despesas processuais, disposto no CPC, art. 98, § 3º e o disposto na CLT, art. 791-A, § 4º. Segue tabela comparativa entre os dois dispositivos:

Quadro 5 – Comparativo CPC e CLT

Art. 98, § 3, CPC	791-A, § 4º,
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob	§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo,

<p>condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.</p>	<p>ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. <u>(Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)</u></p>
--	--

Fonte: elaborada pela autora (2021).

Observando o quadro comparativo, é possível perceber que o CPC traz uma regra mais branda, já que, pela leitura do disposto no CPC, não se visualiza a possibilidade de utilização dos créditos obtidos no processo em juízo ou em outro processo como forma de custear as despesas. Há, no CPC, apenas, a possibilidade de suspensão do crédito até que cesse a condição de hipossuficiência com prazo diferente do que há também na CLT. Entretanto, a CLT adiciona a suspensão da exigibilidade do crédito à possibilidade de utilizar créditos obtidos no processo em juízo ou em outro, ainda que mantida a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. É essa situação que o relator do processo considera problemática, pois criou-se uma regra desigual entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aponta que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo atribuída àquele que é beneficiário da Justiça gratuita, em si, não viola o art. 5, XXV, já que a Constituição Federal nada dispõe a respeito, o problema está na desqualificação da condição de hipossuficiência consagrada pelo texto constitucional. Essa desqualificação é o que pretende a legislação trabalhista ao dispor que será suspensa a exigibilidade da despesa processual somente se não houverem créditos capazes de suportá-la, ou seja, o que ocorre é que o autor, ao sair vencido na demanda, deixa de gozar da condição de beneficiário da justiça gratuita para, logo em seguida, ter seus créditos utilizados para pagamento de despesas processuais e novamente retornar à situação anterior de



hipossuficiência. Nesse sentido, o relator entende que há uma clara desqualificação da condição de beneficiário da Justiça gratuita uma vez que a utilização desses créditos obtidos pode levar o autor a uma nova situação de penúria, uma nova situação de hipossuficiência. No processo comum, apenas ocorre a suspensão do prazo sem que a execução da despesa faça o autor retornar à condição de hipossuficiência. O processo trabalhista acrescentou uma hipótese que leva ao retorno à condição de hipossuficiência por parte do reclamante, o que claramente está em desequilíbrio em comparação ao que se aplica no processo comum. Por fim, conclui que o problema não está na cobrança de honorários sucumbenciais, mas sim na hipótese de essa cobrança fazer ressurgir a condição de hipossuficiência do autor da demanda. Diante disso, o relator decidiu pela inconstitucionalidade parcial do art. 791º-A, §4º, da CLT, reduzindo o texto por entender que a utilização de créditos, no processo em juízo ou em outro, quando capazes de suportar a despesa daquele que é considerado beneficiário da justiça gratuita, afronta o artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição Federal, criando uma regra que é excessiva em relação ao devedor e que desqualifica o conceito de gratuidade judiciária que estabelece a Constituição Federal.

**DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT, CONFORME REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.467/2017, POR AFRONTA AO ARTIGO 5º, II E LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NECESSÁRIA REDUÇÃO DE TEXTO PELO EXPURGO DA EXPRESSÃO "DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, CRÉDITOS CAPAZES DE SUPORTAR A DESPESA": CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO, INCLUSIVE DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SOB CONDIÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERSISTIR A HIPOSSUFICIÊNCIA, OBSERVADO O PRAZO MÁXIMO LEGAL DE EXIGIBILIDADE: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA POR COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRÓPRIOS DO OBREIRO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENQUANTO PERSISTENTE A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE OU EM CASO DE POSSIBILIDADE DE RETORNO À SITUAÇÃO DE PENÚRIA PESSOAL OU FAMILIAR: NECESSÁRIO RESPEITO AO CONCEITO DE "GRATUIDADE JUDICIÁRIA" CONSAGRADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TRT-10 00001631520195100000 DF, Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 16/08/2019)**

O Tribunal Pleno do TRT da 3ª região adotou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais por aquele que é beneficiário da gratuidade da justiça, devendo prevalecer a regra geral de isenção que está disposta no CPC art. 98, §1º. Já o TRT da 19ª e 8ª região apontou para a inconstitucionalidade da expressão”

ainda que beneficiária da justiça gratuita “do art. 790-Bº, afirmando que a cobrança imposta ao beneficiário da gratuidade da justiça viola os art. 5º LXXIV e XXXV.

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR) (Tribunal Pleno TRT 3ª região. ArgInc: 0010676-71.2018.5.03.0000 MG. PJE.Relator: Marco Antonio Paulinelli de Carvalho. Data de Julgamento: 13/09/2018. Data de Publicação: 20/09/2018)

Sobre o entendimento adotado Pelo Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, cabe uma análise pormenorizada dos argumentos utilizados pelo Tribunal para, em sede de controle difuso, uniformizar o entendimento do que está expresso no art. 844º, § 2º da CLT e considerar a inconstitucionalidade da cobrança de custas ao beneficiário da Justiça gratuita por ausência na audiência inaugural como condição para o ajuizamento de uma nova demanda. O Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, além de ofender à garantia da inafastabilidade da jurisdição e à gratuidade da Justiça, houve, também, ofensa direta ao Princípio da Isonomia. Isso porque as condições criadas pela Justiça do Trabalho, que condicionam o ingresso de nova demanda ao pagamento de custas de processo arquivado por não comparecimento à audiência inaugural, é ainda mais gravoso que o que está previsto na Justiça Comum e nos Juizados Especiais. Um comparativo que esclarece muito bem a situação é o fato de, nos Juizados Especiais, que assim como na Justiça do Trabalho prezam pela simplicidade e celeridade dos procedimentos, não existe a previsão de pagamento de custas do processo arquivado pelo beneficiário da gratuidade de justiça como condição para ingressar com nova demanda. Ainda, na Justiça Comum, em que se discutem questões relativas a importantes direitos fundamentais, como o direito à saúde, também não existe a condição de pagamento de custas do processo arquivado por aquele que goza de gratuidade de Justiça para que possa ingressar com nova demanda; condicionar o ingresso ao pagamento de custas é uma grave violação do acesso à Justiça. O Tribunal ainda ressaltou que não há, na Carta Magna, nenhum tipo de restrição de acesso no sentido da que fora criado pela reforma trabalhista já que o disposto na Carta Magna é de que será garantida assistência integral e gratuita aos que dispõem de insuficiência de recursos. Por fim, o Tribunal tratou a respeito da hipótese de arquivamento que já está presente na CLT,

no art. 732º, que dispõe que no caso de dois arquivamentos seguidos, impede-se o ajuizamento de nova demanda pelo prazo de seis meses. Nesse sentido, uma nova hipótese seria tornar ainda mais difícil o acesso do trabalhador à Justiça.

Ainda sobre as alterações da reforma trabalhista no direito processual do trabalho, o Tribunal Pleno da 3ª região, em análise sobre a constitucionalidade do art. 791-A, §4º, adotou o entendimento de que é constitucional a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais ainda que a parte seja beneficiária da Justiça gratuita. Sobre os argumentos aduzidos no acórdão, cabe destacar que o relator, ao utilizar argumentos favoráveis a constitucionalidade do artigo, argumentou que não há inconstitucionalidade na regra que dispõe a respeito da cobrança de honorários ao beneficiário da justiça gratuita, pois, segundo as novas regras da CLT, podem ser utilizados créditos trabalhistas obtidos em juízo no próprio processo ou em outro processo para suportar as despesas do processo ou pode ocorrer ainda a suspensão da exigibilidade caso não se obtenha créditos capazes de suportar a despesa. Alegou o relator que essa regra privilegia a igualdade entre os litigantes e a atuação do advogado nos termos do art. 133º da CF/1988. Além disso, enfatizou que a assistência judiciária gratuita, que está prevista na Carta Magna, diz respeito à consultoria e acompanhamento jurídico técnico que não se confunde com o que está regulado pela legislação infraconstitucional. Por fim, aduziu que a isenção das despesas processuais, concedida ao beneficiário da justiça gratuita, não impede que a lei preveja a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, portanto é plenamente constitucional a regra prevista no art. 791º-A, § 4º, não havendo violação ao disposto na Constituição Federal, mas apenas limitação no alcance da justiça gratuita prevista em lei.

A respeito do acórdão supracitado, é importante que se faça uma breve consideração tendo em vista que os argumentos utilizados contrariam toda argumentação exposta até o presente momento nesse trabalho. O argumento de que essa alteração privilegia a igualdade entre os litigantes vai contra a ideia de tratamento isonômico que se deve dar entre as partes que litigam na Justiça do Trabalho. Querer tratar os litigantes em pé de igualdade quando as relações de trabalho são claramente desiguais é atentar contra a isonomia, tratando igualmente partes que são evidentemente desiguais. Ademais, a Constituição Federal, quando dispõe a respeito da garantia de assistência jurídica gratuita e integral, como já feito a distinção conceitual no presente trabalho, abrange tanto as despesas quanto o acompanhamento jurídico e não apenas o acompanhamento jurídico como é exposto pelo relator como argumento para constitucionalidade da previsão disposta no artigo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT. A regra do artigo 791-A, §4º, da CLT é constitucional, porque editada com o atendimento dos requisitos formais do processo legislativo, não violando diretamente nenhum dispositivo da Constituição. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade, decide-se: (Tribunal Pleno TRT 3ª Região. ArgInc: 0011811-21.2018.5.03.0000 MG. PJE. Relator: Luiz Antônio de Paula Iennaco. Data de Julgamento: 19/09/2019. Data de publicação 30/09/2019.)

O Tribunal da 2ª região também adotou o entendimento no sentido de que não há violação à garantia de gratuidade da justiça dada ao hipossuficiente e nem no acesso à justiça, sendo devido honorários em decorrência do risco ao se ajuizar uma ação.

Ante à pequena análise dos julgados que trataram a respeito das alterações promovidas pela reforma trabalhista no direito processual do trabalho, e às considerações doutrinárias abordadas ao longo do trabalho, cabe breve análise dos resultados. As justificativas utilizadas nos julgamentos abordaram, de maneira direta, os problemas da constitucionalidade das alterações face aos princípios da isonomia, da gratuidade de justiça e da inafastabilidade. É claro que não se limitaram a esses argumentos, entretanto, de forma geral, estiveram presentes em todos os julgamentos. Por meio desses julgados, pode-se constatar que, entre os argumentos utilizados pelos juízes do trabalho, muitos coincidem com o que o estudioso do direito do trabalho tem discutido. O que é extremamente relevante já que os aplicadores do direito devem fazer prevalecer uma interpretação condizente com o que vem sendo discutido na sociedade e não de maneira destoante do que está ocorrendo no meio social. Apesar de não se ter ainda uma posição consolidada a respeito da constitucionalidade ou não dos dispositivos, nota-se que, sobre alguns aspectos, prevalece a hipótese de inconstitucionalidade quando a cobrança de despesas processuais for relativa a créditos trabalhistas obtidos pelos beneficiários da Justiça gratuita em processo distinto ou no próprio processo em que litigam os beneficiários.

Da maneira como estão dispostos esses artigos, há ofensa ao acesso à Justiça e à gratuidade da Justiça de forma que será necessária ou uma redução da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” disposta no art. 844º, § 2º, 790º-B e da expressão “Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” disposta no art. 791º- A, § 4º, ou o aplicador do direito terá de fazer uma interpretação diante do caso concreto consonante com o acesso à Justiça e à gratuidade da Justiça. Nesse sentido, não é que a cobrança de honorários

advocatícios e periciais seja inconstitucional, até porque privilegia o trabalho do advogado e do perito; o maior problema é incumbir o ônus do pagamento àquele que tem condição de hipossuficiência econômica, o deixando em situação de penúria e prejudicando o seu próprio sustento.

É importante trazer esses julgados, tanto os que entendem pela constitucionalidade quanto os que entendem pela inconstitucionalidade dos dispositivos para que se possa perceber o quanto é delicada a aplicação desses dispositivos no caso concreto. Se há divergências entre turmas da própria região, imagine com relação às demais regiões. Os juízes do trabalho ainda enfrentarão grande controvérsia no momento de aplicação desses dispositivos, até porque nem mesmo os votos que já houveram na ADI que discute a constitucionalidade dos artigos caminharam em sentidos consonantes. A controvérsia é grande e a solução está longe de chegar ao fim, no entanto, enquanto não há uma definição a respeito da inconstitucionalidade desses dispositivos, o juiz deve, no caso concreto, fazer com que prevaleçam as garantias constitucionais presentes em nossa Carta Magna de forma a não limitar o acesso à jurisdição daquele que sofre ameaça ou lesão a direito nas relações de trabalho.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou esse trabalho de pesquisa, a intenção era analisar a repercussão das alterações no art. 790°-B, 791-A e 844° da CLT, provocadas pela Lei 13.467/2017, sobre os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da gratuidade da Justiça, o que é de grande relevância já que são dois importantes direitos que servem como pressuposto para a garantia dos demais. Não se pode pleitear direitos sem que se assegurem o acesso à Justiça e à Justiça gratuita àqueles que não dispõem de recursos para arcar com as despesas processuais e nem dispõem de assistência judiciária adequada. Em um Estado Democrático de Direito, são extremamente necessárias discussões em torno do exercício da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do Princípio da Isonomia, pilares do ordenamento jurídico. De nada adianta uma Constituição extensa garantido diversos direitos se o cidadão não puder exercê-los de forma plena e efetiva. É nesse sentido que é imprescindível a efetiva discussão dos efeitos dessas mudanças legislativas que foram rápidas e ocorreram sem muita discussão.

O objetivo geral era constatar se os artigos, 790°-B, 791-A e 844°, da CLT, violavam ou não a Justiça gratuita e o acesso à Justiça e, mais especificamente, os reflexos práticos que essas alterações provocaram até o presente momento diante da análise empírica de dados da Justiça do Trabalho. Constatou-se que, de fato, esses artigos da forma com que foram redigidos obstam o acesso à jurisdição, e a concessão de assistência jurídica gratuita e integral. Assim, conseguiu se atingir o objetivo geral, inicialmente proposto, e não só isso, pois, em decorrência da pesquisa desenvolvida, constatou-se que a reforma do trabalho violou uma série de outros preceitos garantidos pela Carta Magna, por exemplo, a igualdade, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, os objetivos fundamentais da república de construir uma

sociedade livre justa e solidária buscando a erradicação da pobreza e reduzindo as desigualdades.

Diante de todo o exposto ao longo do trabalho, as alterações nos art. 790º- B, 791º-A e 844º constituíram grave obstáculo aos direitos fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e da Justiça gratuita. Considerando todos os problemas que a reforma trabalhista da forma com que foi aprovada trouxe e vem trazendo, a possibilidade de contornar os efeitos danosos dessas alterações, na CLT, se dará pela atuação do aplicador do direito no caso concreto se manifestando pela inconstitucionalidade dos dispositivos.

No momento de conclusão do trabalho, a ADI 5766 foi concluída e a posição que prevaleceu foi a de inconstitucionalidade desses dispositivos, portanto não resta dúvidas de que ao julgar o caso concreto deva prevalecer a isenção de despesas e custas processuais àquele que obtém o benefício da Justiça gratuita ainda que vencido no processo.

O fato de ainda não ter havido um entendimento consolidado a respeito da aplicação desses dispositivos no momento da pesquisa e de haver muitas decisões conflitantes que não puderam ser todas analisadas, fez com que a pesquisa se tornasse mais difícil sendo recomendando, que agora diante da conclusão do julgamento da ADI 5766, seja feita uma nova análise das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out.2021.

BARUFI, Renato Britto; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. *Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça e o Supremo Tribunal Federal*. *Revistas Unaerp*. 21 p, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1621>. Acesso em: 3 set. 2021.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. A reforma trabalhista e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 41-61, abr. 2018*. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/139852>. Acesso em: 01 set.2021.

BRASIL. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho( ANAMATRA). *Enunciados administrativos Enunciado 2, da II Jornada Nacional de Direito Material e Processual do ANAMATRA*. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em: 17 set.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL N. 6787/2017. 2017*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso: 10 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Título do texto*. Brasília, 2020. 267 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 set. 2021.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *De 1988 Brasília*. Disponível em: Diário Oficial da União Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 5.766. Rel. Min. Edson Fachin*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 16 set.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 5.766. Rel. Min. Roberto Barroso*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 16 set.2021.

BRASIL. *Código de Processo Civil Brasileiro, de 15 de março de 2015*. Brasília, DF: Senado. Diário Oficial da União. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.html). Acesso em 17 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.766*. Procurador Geral da República. Relator: Roberto Barroso .Barroso. Diário Oficial da União. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Julgamento ADI n. 5766*. Youtube. 10ago.2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgQgvCso2jk&t=2054s>. Acesso em: 17set.2021.

BRASIL. Tribunal Pleno TRT (3ª Região). ArgInc:0011811-21.2018.5.03.0000 MG. PJE. Relator: Luiz Antônio de Paula Iennaco. Data de Julgamento: 19/09/2019. Data de publicação 30/09/2019.

BRASIL. Tribunal Pleno TRT (3ª Região). ArgInc: 0010676-71.2018.5.03.0000 MG. PJE. Relator: Marco Antonio Paulinelli de Carvalho. Data de Julgamento: 13/09/2018. Data de Publicação: 20/09/2018

BRASIL. TRT (10ª Região) ArgInc: 00001631520195100000 DF, PJE. Relator: Alexandre Nery de Oliveira. Data de Julgamento: 06/08/2019, Data de Publicação: 16/08/2019

BRASIL. TRT (2ª Região). MS 12749.2002.000.02.00-9, SDI, Relatora. Juíza Sônia Maria Prince Franzini. Data de Julgamento:01/04/2004, Data de Publicação. 14/05/2004.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARVALHO, Augusto César Leite de. *Direito do trabalho*. 3.ed. São Paulo: LTR 2019. p.560.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 171.

FREITAS, Ana Maria Aparecida de; SILVA, Carolina de Freitas e. A reforma trabalhista como negação do direito ao acesso à justiça: honorários advocatícios e periciais de sucumbência. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife, PE*, n. 44, p. 153-172, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/162237>. Acesso em: 01 set.2021.

IVO, Jasiel. A reforma trabalhista e a violação constitucional do acesso à justiça. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*. Belo Horizonte, v. 63, n. 96, p. 135-147, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/39024>. Acesso em: 26 ago. 2021.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP*, v. 83, n. 4, p. 69-94, out./dez. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/128091>. Acesso em: 2 ago.2021.

MERCADO de Trabalho conjuntura e análise. *IPEA*, set 2020. 236 p. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt70>. Acesso em: 7 ago. 2021.

NETO, José Wellington Bezerra da Costa. *Acesso à Justiça e Carência Econômica*. 358 p. Disponível em: [file:///C:/Users/Daniela/Documents/Tcc%20artigos/DISSERTACAO\\_COMPLETA\\_Jose\\_Wellington\\_Bezerra\\_da\\_Costa\\_Neto.pdf](file:///C:/Users/Daniela/Documents/Tcc%20artigos/DISSERTACAO_COMPLETA_Jose_Wellington_Bezerra_da_Costa_Neto.pdf). Acesso em: 16 ago. 2021.

ORTEGA, Marcos Eliseu. Os honorários advocatícios e periciais, a sucumbência e a justiça gratuita depois da reforma trabalhista. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR*, v. 6, n. 61, p. 135-138, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/111530>. Acesso em: 01 set.2021.

RESEARCHGATE. *Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Rio de Janeiro, v. 3, 2020. 896 p. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/346321128\\_VIOLACAO\\_DOS\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_DAS\\_MULHERES\\_PROFISSIONAIS\\_DO\\_SEXO\\_E\\_AS\\_IMPLICACOES\\_NO\\_CAMPO\\_DA\\_SAUDE\\_Tecendo\\_analises\\_reflexivas\\_interseccionais](https://www.researchgate.net/publication/346321128_VIOLACAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_DAS_MULHERES_PROFISSIONAIS_DO_SEXO_E_AS_IMPLICACOES_NO_CAMPO_DA_SAUDE_Tecendo_analises_reflexivas_interseccionais). Acesso em: 3 set. 2021.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MARZINETTI, Miguel. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, DF*, v. 21, n. 2, p. 19-30, nov. 2017. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017-07-13;13467>. Acesso em: 01 set.2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*. Belo Horizonte, p. 289-332, nov. 2011. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35796>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SOUTO MAIOR, MAIOR, Jorge Luiz. *Vamor falar sério e honestamento sobre a Reforma Trabalhista?* Ccamara.leg. 2016. 48 p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SOUTO MAIOR, MAIOR, Jorge Luiz. *Vamor falar sério e honestamento sobre a Reforma Trabalhista?* Ccamara.leg. 2016. 48 p. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>. Acesso em: 26 ago. 2021.